



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CIVEL Nº 20123014785-8  
COMARCA DE ALTAMIRA/PA  
APELANTE: ADALGISO PINHEIRO DAMACENA  
INTERESSADO: MARIA MIRIAN ALVES FERNANDES  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará -10 de agosto de 2015.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ADALGISO PINHEIRO DAMACENA, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira nos autos da ação de Interdição e Curatela de MARIA MIRIAN ALVES FERNANDES.

Na inicial, informou o requerente que a interditanda era sua companheira, órfã de mãe e que desconhecia o paradeiro do pai; e que possuía deficiência mental em decorrência de epilepsia e constantes convulsões.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, foi requerida, à fl. 21, a realização de perícia médica a fim de investigar o quadro clínico da interditanda, tendo apresentado os requisitos. Posteriormente, à fl. 24, o Magistrado singular prolatou despacho para que o autor se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, o que foi atendido às fls. 26/27. Às fls. 31/32, o autor apresentou os quesitos a serem respondidos na perícia.

Consta à fl. 34, Ofício que foi encaminhado à Clínica Psiquiátrica do Centro de Atenção Psicossocial –CAPS, nomeando a Dra. Rafaela Velasques Matara Braga como perita.

Sobreveio a sentença recorrida, à fl. 37, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, por estar paralisado há mais de um ano sem que o autor manifestasse interesse no seu prosseguimento.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, às fls. 49/57, alegando que houve equívoco por parte do juízo singular que extinguiu o processo sem resolução de mérito, não observando o disposto no § 1º do art. 267 do CPC, que obriga a prévia intimação pessoal do autor.

Assevera, ainda, que não houve inércia de sua parte, já que também não foi informado de que já tinha sido nomeada perita na ação e que teria que levar a interditanda à sua presença. Ao final pugnou pelo provimento do recurso com a reforma ou anulação da sentença recorrida.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 76/79, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença hostilizada, retornando os autos para regular prosseguimento.

É o relatório síntese do necessário.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

4. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.

5. A efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é imprescindível para a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil.

6. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos arts. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Assim dispõe o art. 267 do CPC o seguinte:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos,



declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso III, sem no entanto cumprir o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, intimar pessoalmente antes da extinção.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Não havendo a efetiva intimação pessoal da parte autora, como exige o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, é prematura a extinção do feito pelo fundamento do abandono de causa, previsto no inc. III do art. 267 do diploma processual civil. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70062749304 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 01/12/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXCEUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. § 1º, ART. 267, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A intimação pessoal é uma exigência determinada por lei e como tal deve ser entendida pelo juiz como necessária a adoção das providências para torná-la efetiva. 2. Recurso conhecido e provido..

(TJ-AM - APL: 00766020820048040001 AM 0076602-08.2004.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 09/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2013).

Assim, vislumbro que assiste razão ao recorrente uma vez que o processo não poderia ser extinto sem que fosse oferecida a oportunidade do autor/apelante suprir a sua falta.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Apelação para anular a sentença recorrida, retornando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 10 de agosto de 2015.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**